



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006275-21.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA APARECIDA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a sentença e Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1006275-21.2024.8.26.0320

Apelante: Banco BMG S/A

Apelada: Maria Aparecida de Paula

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mário Sergio Menezes

Voto nº 1.393/msc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. NULIDADE DECLARADA. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora questiona a validade da cobrança de anuidade do cartão BMG Card, alegando que contratou um cartão sem anuidade, mas foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. A sentença de primeiro grau reconheceu a inexistência do contrato e condenou o réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença proferida apreciou pedido diverso do formulado na inicial, configurando decisão *extra petita*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença foi considerada *extra petita*, pois decidiu sobre questões não suscitadas na inicial, como a ocorrência de fraude e a responsabilidade objetiva do réu, com violação ao princípio da congruência, adstrição ou correlação.
4. Reconhecimento da nulidade da sentença de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

5. Declarada a nulidade da sentença e prejudicada a apelação cível.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 141 e 492.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1013023-16.2024.8.26.0564 e Apelação Cível 1119877-05.2023.8.26.0100

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável

sentença que julgou procedente os pedidos.

O réu interpõe o presente recurso alegando que a autora ajuizou a ação questionando a validade da cobrança de anuidade do cartão BMG Card, sob o argumento de que o banco divulga a isenção dessa taxa, porém, na realidade, a autora contratou o cartão BMG Multi, que possui previsão expressa de cobrança de anuidade, conforme estipulado no contrato firmado entre as partes e amplamente divulgado nos materiais promocionais do banco; que diferentemente do cartão consignado, o BMG Multi está sujeito a essa cobrança, e a autora, ao solicitar e utilizar o cartão, concordou expressamente com tais condições. Dessa forma, a cobrança realizada pelo banco réu é legítima, não havendo justificativa para a condenação à devolução dos valores descontados, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque não há qualquer prova de que o banco tenha agido de má-fé ou com intenção deliberada de prejudicar a autora. Além disso, ao utilizar as funcionalidades do cartão e realizar diversas compras desde a contratação, a própria autora deu causa à cobrança da anuidade, que foi devidamente parcelada, conforme estipulado contratualmente, e da qual teve ciência e concordância no momento da assinatura do contrato. Diante disso, requer que o presente recurso de apelação seja conhecido e integralmente provido, reformando-se a sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos autorais, além da condenação da apelada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e há comprovação de recolhimento do preparo (fls. 285/286)

Houve contrarrazões (fls. 291/297).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora alega ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário a título de anuidade de um cartão de crédito e, na petição inicial, afirma que *já* assinou qualquer contrato ou requerimento de

adesão de anuidade com a Requerida e que acreditava que a anuidade não seria cobrada, conforme por ela anunciado.

A sentença de primeiro grau reconheceu a inexistência do contrato, condenou o réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral.

Não obstante, a sentença é *extra petita* porque na inicial a autora impugnou a cobrança da "anuidade diferenciada" nas faturas do cartão de crédito consignado, que até o momento da propositura da ação totalizavam a quantia de R\$ 79,84, alegando que *jamaiz assinou qualquer contrato ou requerimento de adesão de anuidade com a Requerida* (fls. 04).

Ela alegou, ainda, que no próprio site da requerida está claro que o cartão de crédito consignado, voltado aos aposentados é sem anuidade (fls. 05).

No entanto, na sentença constou fundamento completamente divorciado do pedido, como se vê a fls. 271:

Vale destacar que a ocorrência de fraude como a que restou detidamente demonstrada no caso dos autos, deve ser enquadrada como fortuito interno, uma vez que a contratação realizada por fraudadores tem relação com a atividade desempenhada pela Ré, estando os prejuízos gerados na esfera do risco da própria atividade da instituição bancária, razão pela qual não tem o condão de romper o nexo causal entre as partes e os danos causados. Diferentemente do que ocorre com o caso fortuito externo, em que o dano sofrido não guarda relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira.

Outrossim, concernente à responsabilidade objetiva do réu na casuística dos autos, o enunciado da Súmula 479 do STJ determina: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".

No caso vertente, em que pesem os argumentos da

instituição Ré, é nítida a falha na prestação de seus serviços já que forneceu empréstimo sem comprovar a efetiva anuência da parte consumidora.

Importante frisar que as instituições bancárias possuem obrigação de resguardar dados pessoais de seus consumidores/clientes, eis que além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 13.709/18, nomeada Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais, prescreve em seu artigo 46 que “os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”.

Nesse passo, foi violado o princípio da congruência, da adstrição ou da correlação, que estabelece que a sentença deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas e discutidas pelas partes durante o processo, e que está insculpido nos artigos 141 (O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.) e 492 do CPC (É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.).

A respeito, confirmam-se julgados deste Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Nulidade - Julgamento extra petita - Inicial que contém pedido de declaração de inexigibilidade de débito, sob argumento de que a autora não celebrou suposto acordo com o banco requerido - Magistrado que não apreciou as questões que foram objeto do pedido inicial - Fundamentos que se divorciam da matéria suscitada e discutida na inicial da ação, pois não se trata de pedido de revisão e limitação de margem consignável - Julgamento extra petita que acarreta a nulidade do r. decisório - Vício insanável - Sentença anulada de ofício, prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1013023-16.2024.8.26.0564; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame: Cancelamento do cartão e compensação de valores. Descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de cartão de crédito desconhecido. II. Questão em Discussão: Verificar se a sentença proferida foi além dos pedidos formulados na inicial, configurando decisão extra petita. III. Razões de Decidir: Sentença que determinou a conversão do contrato e condenou ao pagamento de indenização por danos morais, o que não foi objeto dos pedidos iniciais. Decisão extra petita que implica nulidade da sentença, sendo matéria de ordem pública. IV. Dispositivo e Tese: Recurso prejudicado. Anulação da sentença de ofício. Tese de julgamento: 1. Sentença extra petita é nula por decidir pedidos não formulados. 2. Questões de ordem pública podem ser conhecidas de ofício em qualquer instância. (TJSP; Apelação Cível 1119877-05.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

Em consequência, restou prejudicado o recurso.

Ante o exposto, pelo presente voto, anulo, de ofício, da r. sentença, julgando prejudicado o recurso interposto, nos termos da fundamentação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora